

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a inscrição de débitos em Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos Processos de Infrações movidos contra Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas não habilitadas e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1994 e dá outras providências.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Secretária

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE OUTUBRO DE 1993

Estabelece o valor das anuidades, taxas e multas para o exercício de 1994, para pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao CONTER e CRTR's.

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e, considerando que o Decreto nº 88.147, de 08 de março de 1983, que regulamentava a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos Órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional, foi revogado conforme publicação no D.O.U, de 13 de março de 1991 e, considerando a extinção legal do MVR (Maior Valor de Referência) pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 6.994, de 26 de abril de 1982 perdeu sua eficácia e, considerando que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público e de fiscalização do exercício profissional, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia devem dispor de recursos que permitam sua autonomia financeira e, considerando que os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia são uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, que dispõem de autonomia administrativa e financeira e, considerando os termos do Decreto nº 968, de 13 de outubro de 1969 e do Decreto nº 2.229/86 e, considerando a decisão do Plenário CONTER, em sua VI Reunião Plenária Ordinária, 3ª Sessão, realizada no dia 07 de outubro de 1993, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade para pessoa física, a ser recolhido ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, será o equivalente a 90 (noventa) UFIRs, até o dia 11 de abril de 1994, podendo ser quitada com desconto nos seguintes prazos e proporções: I - Até o dia 10 de fevereiro de 1994, com 30% (trinta por cento) de desconto; II - Até o dia 10 de março de 1994, com 15% (quinze por cento) de desconto. § 1º - Após o dia 10 de março de 1994, até o dia 11 de abril de 1994, o pagamento será integral e sem desconto. § 2º - O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia repassará aos seus Conselhos Regionais o equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) do valor da anuidade arrecadada e, correspondente ao pagamento dos profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional. Art. 2º - Ultrapassada a data de 11 de abril de 1994, a anuidade será acrescida de 10% (dez por cento) de multa, em UFIRs, transformada em UFIR diária e cobrada o valor integral. Art. 3º - Na inscrição de novos profissionais, formados no decorrer do exercício de 1994, não será aplicada a multa de 10% (dez por cento), devendo no entanto, ser cobrada a anuidade no valor atualizado em UFIR diária. Parágrafo Único - Os profissionais que se formarem no decorrer do exercício de 1994, pagarão anuidade proporcional aos meses restantes do exercício, se a data de solicitação de inscrição ultrapassar o dia 11 de abril de 1994. Art. 4º - Na ocorrência de mudança do índice, para cobrança de impostos federais, pelos poderes Executivo ou Legislativo, a cobrança da anuidade/94 acompanhará o novo índice, salvo proibição em Lei. Parágrafo Único - No caso de ocorrer proibição do novo índice, pelos poderes Executivo ou Legislativo, a Diretoria Executiva do CONTER determinará a utilização de outro índice a ser empregado. Art. 5º - O pagamento da anuidade/94, poderá ser dividido em 03 (três) parcelas iguais e sem descontos, vencíveis em 10 de fevereiro/94, 10 de março/94 e 11 de abril/94. § 1º - O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª parcela na data estipulada, perderá o direito ao parcelamento. § 2º - A 3ª parcela não liquidada até o dia 11 de abril de 1994, será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e transformada em UFIR diária. Art. 6º - O valor da anuidade para o Auxiliar de Radiologia será o equivalente a 30 (trinta) UFIRs e com vencimento no dia 11 de abril de 1994, sem desconto. Parágrafo Único - Após o vencimento será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e transformada em UFIR diária. Art. 7º - Os Técnicos em Radiologia e Auxiliares de Radiologia possuidores de inscrição em mais de um Conselho Regional, pagarão pela anuidade secundária o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade principal. Art. 8º - O valor da anuidade para pessoa jurídica, a ser recolhida ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, será equivalente a duas (02) anuidades de pessoa física, igualmente aplicada nos termos da presente Resolução. Parágrafo Único - Somente recolherão as anuidades, as empresas as quais tenham como atividade básica a prestação de serviços na área radiológica. Art. 9º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas, instaladas na jurisdição de outro Conselho Regional ou, em mais de um Estado pertencente a jurisdição do mesmo CRTR, que não o de sua sede, pagarão anuidade no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela matriz. Art. 10 - Os critérios referentes a descontos, parcelamento, correção de anuidades, taxas e multas utilizados para pessoa física, serão os mesmos para pessoa jurídica. Art. 11 - As taxas de serviços prestados pela Autarquia, para pessoa física e jurídica, serão cobradas em UFIR diária. Art. 12 - As taxas de serviços prestados pela Autarquia, para pessoa física, serão as seguintes: a) Inscrição de pessoa física - Principal 25% da anuidade; Secundária 20% da anuidade; b) Expedição de identificação profissional: Cédula de identidade Profissional 25% da anuidade; Franquia 25% da anuidade; 2ª Via ou Substituição 30% da anuidade. c) Expedição de Certidões - 20% da anuidade; d) Anotações de responsabilidade técnica - 20% da anuidade. Art. 13 - As taxas de serviços prestados pela Autarquia para pessoa jurídica, serão as seguintes: a) Inscrição de pessoa jurídica: Principal 50% da anuidade; Secundária 25% da anuidade. b) Expedição de Certificados (Registro/Cadastro) - 30% da anuidade; 2ª Via ou substituição 35% da anuidade; Expedição de Certidões - 20% da anuidade. Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, atendidas as formalidades legais, deverão definir, através dos seus Plenários, os valores das multas a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas, observados os seguintes percentuais:

- a) Atividade sem registro.....de 50% a 100% da anuidade.
- b) Atividade sem registro secundário.....de 25% a 60% da anuidade.
- c) Atividade após cancelamento de registro.....de 50% a 100% da anuidade.
- d) Atividade em período de suspensão.....de 50% a 100% da anuidade.
- e) Falta não justificada a eleição CONTER/CRTR's.....de 50% a 100% da anuidade.
- f) Não portar identificação emitida pelo CONTER/CRTR's...de 25% a 60% da anuidade.

Parágrafo Único - As multas constantes neste artigo, somente poderão ser aplicadas após o envio, pelos Conselhos Regionais, de cópias de Atas das respectivas reuniões plenárias que fixaram seus percentuais, ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Art. 15 - Na primeira quinzena do mês de março de 1994, será reavaliado o valor da anuidade, em relação com a ordem econômica vigente, podendo o CONTER editar medidas econômicas complementares, com o propósito de preservar a autonomia administrativa e financeira da Autarquia. Art. 16 - As cotas-partes devidas ao CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, serão igualmente corrigidas nos termos da presente Resolução, em todos os seus itens de participação. Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

EVARISTO DA COSTA MAIA
Conselheiro Presidente

EDSON ANTONIO DE BRITO
Conselheiro Secretário

JOSE WANDERLEY MONTEIRO
Conselheiro Tesoureiro

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CONTER nº 008, de 08 de outubro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 15749, nos considerandos, onde se lê: Considerando o decidido em sua VI Reunião Plenária Extraordinária, 5ª Sessão, realizada no dia 08 de outubro de 1993, leia-se: Considerando o decidido em sua VI Reunião Plenária Extraordinária, 6ª Sessão, realizada no dia 08 de outubro de 1993.

(Of. s/nº)

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Santa Catarina

DESPACHOS

Processo nº 1102/OUT/93-EOF
Assunto : Reforma de Elevadores
Interessado: Schindler do Brasil S.A.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

De acordo
Reconheço a inexigibilidade de licitação com base no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, de 22.06.93
À consideração do Diretor do Foro

Em 22 de outubro de 1993

VERA LÚCIA MENDES GALLOTTI
Diretora da Secretaria Administrativa

Face a informação supra, ratifico a inexigibilidade de licitação para aquisição de peças e serviços de reparos nos elevadores que atendem esta Seção Judiciária, com base no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO
Juiz Federal Diretor do Foro

(Of. nº 538/93)

Seção Judiciária de São Paulo

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado no D.O. de 22/OUT/1993, às fls. 15810, Seção I, onde se lê: "com fundamento no inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93." ao disposto no artigo 24". Leia-se: "com fundamento no inciso I, art. 25 da Lei 8.666/93." "ao disposto no artigo 26.

(Of. nº 253/93)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Região Diretoria-Geral

DESPACHOS

PROCESSO TRT Nº: 10.165/93
OBJETO: Aquisição das Revistas Síntese Trabalhista e Cotelânea de Legislação Trabalhista.